



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 91 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10.12.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/976/03

AI: 1/20030515

RECORRENTE: MAGALHÃES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da exclusão da cobrança do imposto por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária. Aplicabilidade retroativa do disposto no ART 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao período de janeiro a Março de 2003. Relata o autuante na peça principal:

“ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D”. Omissão de saídas. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias (pilhas ray- o- vac) sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 20.400,00

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares.

Tempestivamente a atuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que comercializou produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária com retenção na fonte, não podendo ser duplamente tributada e ainda que a autuação baseou-se em Decreto e não em Lei e por fim solicita uma perícia pois alega erros no levantamento realizado pelo autuante..

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação sem no entanto trazer nenhuma contestação, argumentação ou provas aos autos.

A Consultoria tributária no seu parecer 0719/04, exclui a cobrança do imposto , cobrando apenas a multa, considerando assim o auto parcialmente procedente.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no período de janeiro a Março de 2003, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme levantamento de estoque do período fiscalizado.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência em razão das provas nos autos serem claras e precisas.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte em que a autuação foi baseada em Decreto e não em Lei, sabemos que o Decreto apenas regulamenta a Lei.

Desse modo por tratar-se de mercadoria sujeita a o regime de substituição tributária, e tendo em vista que o contribuinte não trouxe nenhum dado novo aos autos , que pudesse justificar uma perícia, excluiríamos o tributo cobrado conforme sugere a consultoria tributária e aplicaremos a penalidade específica da infração em questão.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal. , aplicando-se a penalidade gizada no art.126, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Doua Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO	BASE DE CÁLCULO	20.400,00
	MULTA	2.040,00
	TOTAL	2.040,00

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Magalhães Distribuidora de Alimentos Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se o disposto do art. 126, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela parcial procedência da ação, com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 17 de janeiro de 2005.

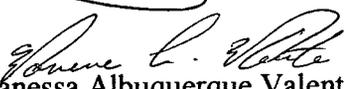

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

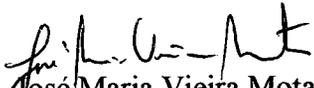
CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

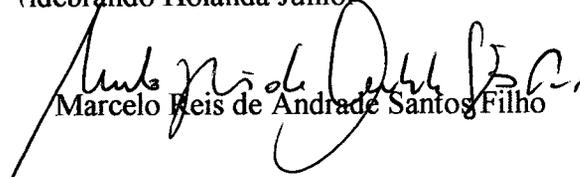

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/1976/2003 - magalhães Distribuidora de Alimentos Ltda.